

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 15639/26
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil – DITEL, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), que avalie a viabilidade de instituir programa que permita a conversão facultativa de multas de trânsito de natureza leve, de competência estadual, em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, observados os critérios técnicos, sanitários e legais aplicáveis. O Parlamentar que subscreve, nos termos do artigo 146, VII, c/c 188 do Regimento Interno desta Casa, bem como do artigo 31 da Constituição Estadual e, ainda, do artigo 1º, II, § 2º, do Decreto Estadual nº 24.876/2020, indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil – DITEL, ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), que avalie a viabilidade de instituir programa que permita a conversão facultativa de multas de trânsito de natureza leve, de competência estadual, em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, observados os critérios técnicos, sanitários e legais aplicáveis. Considerando o interesse público da matéria, requer: a) O Governo do Estado possui estudo técnico ou planejamento voltado à criação de programa que permita a conversão de multas de trânsito leves em doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea? b) Há análise jurídica quanto à competência do Estado para regulamentar medida dessa natureza no âmbito das infrações sob sua responsabilidade? c) O DETRAN/RO dispõe de levantamento sobre o potencial impacto social da iniciativa, especialmente quanto ao aumento dos estoques de sangue nos hemocentros estaduais? d) Existe possibilidade de firmar parcerias com a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON) para viabilizar a operacionalização e o controle das doações? e) Quais seriam os critérios técnicos e administrativos para adesão ao programa, caso implementado, bem como os mecanismos de fiscalização e transparência?			

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 15639/26
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
f) Há estimativa do número de multas de natureza leve aplicadas anualmente pelo Estado e do impacto financeiro decorrente de eventual conversão? g) O Poder Executivo pretende encaminhar proposta legislativa sobre o tema ou adotar outras medidas normativas para sua regulamentação? Plenário das Deliberações, 03 de fevereiro de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – Republicanos			

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 15639/26
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA A presente sugestão inspira-se em iniciativas já adotadas por outros entes federativos, como o Município de Ponta Grossa/PR, que estabeleceu a possibilidade de conversão do pagamento de multas leves em doação de sangue ou medula óssea, bem como em proposta legislativa apresentada no Município de Rio Grande/RS, que também autoriza a conversão facultativa mediante comprovação da doação em unidade oficial. A medida representa importante instrumento de incentivo à solidariedade social, contribuindo diretamente para o fortalecimento dos estoques dos hemocentros e ampliando o número de potenciais doadores de medula óssea, sem afastar o caráter educativo das penalidades de trânsito. Além disso, a adoção de política pública dessa natureza promove equilíbrio entre a função sancionatória e o interesse coletivo, permitindo que infrações de menor potencial ofensivo gerem benefícios concretos à sociedade, especialmente na área da saúde pública. Dessa forma, a iniciativa revela-se alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da promoção do bem-estar social, motivo pelo qual se sugere a realização de estudos técnicos para eventual regulamentação e implementação no âmbito do Estado de Rondônia. O deputado, como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa de Rondônia, indica a necessidade, tendo em vista a Constituição do Estado de Rondônia, nos incisos XVIII e XXXIV do artigo 29, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribui a competência privativa à Assembleia Legislativa, conforme descrito abaixo: XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - Encaminhar ao Governador do Estado pedido por escrito de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias. Por sua vez, o artigo 46 da Constituição Estadual dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.			

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 15639/26
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146, destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: [...] VII - Indicação; O Regimento Interno ainda dispõe que a indicação é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita providências, nos termos do art. 188: Art. 188. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo, do Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta. (RE nº 145/2007). Portanto, é imprescindível a disponibilização das informações supramencionadas, a fim de garantir a eficiência dos atos administrativos, é o que propõe esta Indicação, objetivando o interesse público da matéria.			